



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.000341/96-53
Recurso nº. : 135.748
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 e 1995
Recorrente : ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.477

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO FISCAL - PRAZO - A legislação não estabelece prazo específico para início ou encerramento de ação fiscal, que se sujeita apenas ao prazo decadencial (CTN, art. 173). Os atos da autoridade fiscal valem pelo prazo de 60 dias, sendo prorrogáveis, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito. Eventual falta de prorrogação do referido prazo tem como efeito apenas a reaquisição da espontaneidade pelo contribuinte. (Dec. nº 70.235, de 06/03/1972, art. 7º, § 2º).

IRPF - GANHO DE CAPITAL - Submete-se a tributação do Imposto de Renda o ganho de capital auferido pelo sujeito passivo da obrigação tributária em decorrência da alienação de bens imóveis, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição, "ex-vi" do disposto na Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 2º e 8.134/90, art. 18, I.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000341/96-53
Acórdão nº. : 102-46.477

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (SUPLENTE CONVOCADA). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.000341/96-53

Acórdão nº. : 102-46.477

Recurso nº. : 135.748

Recorrente : ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração para exigir o crédito tributário de 40.110,77 UFIR, sendo 17.768,37 UFIR de imposto de renda pessoa física, 4.574,03 UFIR de juros de mora calculados até 04/03/1996 e 17.768,37 UFIR multa proporcional passível de redução (fl. 04), por omissão de rendimentos resultante de ganho de capital na alienação de imóveis (fl. 05/06).

A contribuinte impugnou a exigência (fl.s 61/65) contestando a utilização do custo dos bens constantes da declaração de rendimentos (fl. 61), por entender que deveria ser corrigido monetariamente (fl. 63) e alegando inconstitucionalidade da lei que concede redução da multa para pagamento até o vencimento do prazo para impugnação, porque incentivaria o não exercício do direito de ampla defesa e do contraditório (fl. 64).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, mediante o Acórdão DRJ/CGE nº 01.961, de 14/03/2003 (fl. 68/72), por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento, a fim de alterar a multa de ofício de 100% para 75% (penalidade mais benigna), mantendo no mais o auto de infração.

Inconformada a contribuinte recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 77/90) argüindo a preliminar de nulidade do lançamento por que a ação fiscal teria ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 (fls. 78/79) e, no mérito, alega conflito entre as disposições estabelecidas no § 2º, do art. 3º, e no art. 18, ambos da Lei nº 7.713, de 1988 (fl. 87/89), por entender que, no caso, deveria o Fisco levar em consideração o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.000341/96-53

Acórdão nº. : 102-46.477

estabelecido no art. 112 do CTN, de que a lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida (fl. 89).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000341/96-53
Acórdão nº. : 102-46.477

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A preliminar de nulidade do processo porque a ação fiscal ultrapassou o prazo de 60 dias de que trata o § 2º, do art. 7º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, não procede.

O inciso I e os parágrafos 1º e 2º, do art. 7º, Decreto nº 70.235/72, estabelecem que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado ao sujeito passivo, cujo prazo inicial é de 60 dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Os mencionados dispositivos não estabelecem prazo específico para início ou encerramento de ação fiscal, que se sujeita apenas ao prazo decadencial de 5 anos fixado pelo art. 173 do Código Tributário Nacional. Estabelecem apenas que os atos da autoridade fiscal valem pelo prazo de 60 dias e que são prorrogáveis, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito.

Mesmo eventual solução de continuidade do prazo dos trabalhos fiscais não implica nulidade do processo, tendo como efeito apenas a reaquisição da espontaneidade pelo contribuinte, conforme se constata das disposições literais da legislação supracitada e do art. 59 do referido diploma legal, que relaciona as hipóteses de nulidades do processo administrativo fiscal: 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000341/96-53

Acórdão nº. : 102-46.477

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III – o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, pro igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

"Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem a mandará repetir o ato ou suprimir a falta."

Em face do exposto, rejeito a referida preliminar de nulidade do processo.

Q



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000341/96-53
Acórdão nº. : 102-46.477

No mérito, como se demonstrará, também não procede a alegação da recorrente, por inexistir conflito entre as disposições estabelecidas no § 2º, do art. 3º, e no art. 18, da Lei nº 7.713, de 1988, de modo a ensejar a aplicação do disposto no art. 112 do CTN, de que a lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, conforme se constata das transcrições abaixo desses dispositivos legais:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei

.....
§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.”

“Art. 18. Para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, de acordo com a seguinte tabela:

Ano/Aquisição	% Redução	Ano/Aquisição	% Redução
Até 1969	100	1979	50
1970	95	1980	45
1971	90	1981	40
1972	85	1982	35
1973	80	1983	30
1974	75	1984	25
1975	70	1985	20
1976	65	1986	15
1977	60	1987	10
1978	55	1988	5

Parágrafo único. Não haverá redução, relativamente aos imóveis cuja aquisição venha ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.000341/96-53

Acórdão nº. : 102-46.477

Conforme se constata do auto de infração (fl. 06 e verso), a autoridade lançadora reduziu em 10% o valor do lucro imobiliário dos 3 (três) imóveis objeto do lançamento, por terem todos sido adquiridos no ano de 1987. Improcedente, portanto, a alegação da recorrente no que diz respeito ao art. 18 da Lei nº 7.713/88.

No que diz respeito ao § 2º, do art. 3º, do supracitado diploma legal também não procede a arguição da recorrente, tendo em vista que o custo de aquisição dos imóveis, ao contrário do que entende a recorrente, foram corrigidos, conforme se constata do auto de infração (fl. 6 e verso), quando o Fisco, após deduzir do preço da alienação o valor da corretagem, transformou o valor líquido da venda em UFIR. Desse valor da venda em UFIR, foi deduzido o custo de aquisição em UFIR, apurando o ganho de capital e o imposto, também em UFIR. Apenas para visualizar essa situação, reproduz-se a seguir os cálculos efetuados relativamente a um imóvel, o Lote 18 da Quadra 15 do Loteamento Jardim das Colinas, adquirido em 12/87 e alienado em 06/92, sendo o valor da UFIR do mês de junho de 1992 equivalente a Cr\$ 1.707,05 (fl. 06):

Cálculo convertendo o valor da venda em UFIR no mês de junho de 1992

a) Valor declarado do imóvel (50%) – Custo de aquisição	10.049,24 UFIR
b) Valor bruto da venda (50%)	Cr\$ 42.400.000,00
c) Valor líquido da venda após dedução corretagem de Cr\$ 2.400.000,00	Cr\$ 40.000.000,00
d) Valor líquido da venda em UFIR (UFIR junho/92= Cr\$ 1.707,05)	23.432,24 UFIR
e) Lucro Imobiliário em UFIR (23.432,24 UFIR – 10.049,24 UFIR)	13.383,00 UFIR
f) Redução do Lucro – 10% - em UFIR (Lei nº 7.713/88, art. 18)	1.338,30 UFIR
g) Ganho de capital tributável em UFIR	12.044,70 UFIR
h) Imposto de Renda sobre o ganho de capital – 25% - em UFIR	3.011,18 UFIR

Cálculo corrigindo o valor de aquisição pela UFIR de junho de 1992

a) Valor declarado do imóvel (50%) – Custo de aquisição em UFIR	10.049,24 UFIR
b) Valor declarado do imóvel (50%) em Cr\$ - mês da alienação-06/92	Cr\$ 17.154,55,14
b) Valor bruto da venda (50%) em Cr\$	Cr\$ 42.400.000,00
c) Valor líquido da venda após dedução corretagem de Cr\$ 2.400.000,00	Cr\$ 40.000.000,00
d) Lucro imobiliário em Cr\$	Cr\$ 22.845.444,86
e) Redução do Lucro – 10% (Lei nº 7.713/88, art. 18) em Cr\$	Cr\$ 2.284.544,49
f) Ganho de capital tributável em Cr\$	Cr\$ 20.560.900,37
g) Imposto de Renda sobre o ganho de capital – 25% - em Cr\$	Cr\$ 5.140.225,09
h) Imposto de Renda sobre o ganho de capital – 25% - em UFIR	3.011,17 UFIR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

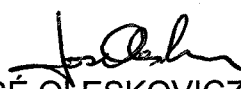
Processo nº. : 13884.000341/96-53

Acórdão nº. : 102-46.477

Como demonstrado, a transformação do valor líquido da venda em UFIR para depois calcular o ganho de capital e o imposto devido, também em UFIR, considerando-se o custo de aquisição em UFIR, conduz ao mesmo resultado caso fosse efetuada a conversão do custo de aquisição em UFIR para cruzeiros na data da venda (junho/92) e se apurasse o ganho de capital e o imposto em moeda corrente para, ao final, convertê-lo em UFIR (06/92), conforme determinava a legislação vigente.

Em face do exposto e de tudo o mais que do processo consta, REJEITO a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.


JOSÉ OLESKOVICZ